Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.660 - DF (2018/0326961-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M E DA S (MENOR)
REPR. POR	:	G F DA S
ADVOGADO	:	LESLEY ESTRELA MARRA - DF048359
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461
AGRAVADO	:	VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MENDANHA DA SILVA - GO023208
		ERLON FERNANDES CÂNDIDO DE OLIVEIRA - GO022422
		GABRIELA RITA MATOS - GO036201
		CLODOVEU FERREIRA JUNIOR - GO038778

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por M. E. da S. contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, com fundamento na ausência de violação do disposto no art. 489 do CPC, não admitiu o recurso especial.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.058-1.059):

> APENAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR DE ALTA COMPLEXIDADE. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ACOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ADIMPLEMENTO REGULAR PELO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PREJUDICADO.
>
> 1. Na prestação do dever constitucional de assistência pública à saúde, o DF tem discricionariedade para decidir o modo como o atendimento será realizado. Pode o ente distrital prestar atendimento hospitalar ou domiciliar aos pacientes. Decidindo pelo atendimento domiciliar, pode o DF terceirizar o serviço ou prestá-lo de mão própria, configurando o que se denomina de mérito administrativo.
>
> 2. Empresa terceirizada que se limita a executar regularmente o serviço público de saúde não tem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide envolvendo a relação jurídica do DF com o particular.
>
> 3. Improcede o pedido de obrigação de fazer formulado contra o DF, quando evidenciado que o ente distrital está adimplente com seu dever constitucional

> de assistência à saúde, prestando o serviço de modo regular e sem solução de continuidade.
> 4. Reconhecida a inexistência de responsabilidade civil do réu, fica prejudicado o recurso da parte autora que visa ao recebimento de indenização por danos morais.
> 5. Apelo das rés conhecidos e providos. Apelo da autora prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.100).

A insurgente alega existência de violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Afirma que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o pedido formulado pela recorrente no sentido de condenar a empresa Viventi por danos morais fundado em abuso de direito, em virtude de ter, unilateralmente, interrompido o serviço de *Home Care* oferecido à interessada, o que causou danos extrapatrimoniais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.224-1.227).

É o relatório.

Registro que não merece prosperar a tese de violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte local entendeu que a empresa Viventi não possui qualquer relação jurídica direta com a recorrente, e sim com o Distrito Federal. Concluiu, ainda, que não houve a paralisação do serviço e que cabe ao ente estatal possuir discricionariedade para decidir qual a melhor forma de prestação do serviço (e-STJ, fls. 1.063-1.064):

> De início, verifica-se a existência de duas relações jurídicas distintas: 1) a primeira, envolvendo o DISTRITO FEDERAL e a empresa VIVENTI *Home Care* – estabelecida por força do contrato administrativo nº 073/2016 (ID 3777946); 2) a segunda, envolvendo o DISTRITO FEDERAL e a autora – fundada na obrigação constitucional do Estado de prestar assistência pública à saúde.
> Na prestação de assistência pública à saúde, o DISTRITO FEDERAL tem discricionariedade para decidir o modo como o atendimento será realizado. Pode o ente distrital prestar atendimento hospitalar ou domiciliar aos pacientes. Decidindo-se pelo atendimento domiciliar, pode o DISTRITO FEDERAL terceirizar o serviço ou prestá-lo de mão própria. Uma vez terceirizado, pode deliberar a forma de contratação da empresa prestadora do serviço, alterar a empresa, renovar o contrato com a empresa atual ou, até mesmo emergencialmente, determinar que os serviços de *home care* sejam prestados por seus servidores da Secretaria de Saúde. Portanto, a responsabilidade pela prestação do serviço público é unicamente do DISTRITO FEDERAL, de modo que eventuais danos decorrentes de descumprimento desse dever de assistência devem ser a ele imputados.
> Acerca da legitimidade , ensina Fredie Didier Jr. que "*ad causam* a todos é

> garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o Curso de direito processual civil. Vol. 1. 19ª ed. Salvador: Jus processo em que esta será discutida" (in Podivm, 2017. p. 386).
> Na espécie, pretende a autora compelir a empresa terceirizada, VIVENTI, a se abster de interromper os serviços de *home care*. Todavia, olvida-se a autora que a ré VIVENTI não tem qualquer ingerência sobre o mérito administrativo do DISTRITO FEDERAL em relação ao modo de prestação do serviço de *home care* aos pacientes da rede pública de saúde. Portanto, não pode a ré VIVENTI ser chamada a responder por deveres exclusivos do DISTRITO FEDERAL, faltando-lhe, pois, pertinência subjetiva na lide envolvendo relação jurídica do DISTRITO FEDERAL com a autora.
> A propósito, a notificação extrajudicial enviada pela ré VIVENTI ao DISTRITO FEDERAL (ID 3777466), que deu ensejo ao ajuizamento desta ação, diz respeito exclusivamente ao contrato administrativo subjacente à primeira relação jurídica descrita, qual seja, do DISTRITO FEDERAL com a ré VIVENTI, nada tendo que ver a autora com o destino conferido ao contrato administrativo em questão. Corrobora esse entendimento a constatação de que, em outras oportunidades, a empresa VIVENTI notificou o DISTRITO FEDERAL acerca de atrasos nos pagamentos (págs. 1/2 do ID 3777498), sem que tais comunicados tenham chegado ao conhecimento dos pacientes, e sem que tenha havido qualquer prejuízo no atendimento público via *home care*.
> Reforçando a ausência de legitimidade da empresa VIVENTI para figurar como ré na presente ação, veja-se que, em julho de 2017, o DISTRITO FEDERAL alterou a empresa prestadora de serviço de *home care*, passando a fazê-lo a empresa *Prime Home Care* (ID 3777579 – p. 1), a evidenciar a discricionariedade do DISTRITO FEDERAL quanto ao curso dos contratos administrativos.
> Portanto, ante a ilegitimidade da empresa VIVENTI para ocupar o polo passivo de demanda de obrigação de prestar serviço público de saúde, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela.

Desse modo, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA DE CARGAS. EXCESSO DE PESO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA

RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/12/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de "compelir os requeridos a não mais darem saída de veículos de carga com excesso de peso, assim como a condenação deles ao pagamento de multa compensatória pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais e indenização por dano moral coletivo". Julgada improcedente a demanda, recorreu o *parquet*, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, - no sentido da ausência de configuração de danos materiais e morais coletivos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.409.378/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator